



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PL 1.022/19

Apensados: PL nº 1.591/2019, PL nº 3.537/2019, PL nº 2.184/2019, PL nº 2.185/2019, PL nº 2.466/2019, PL nº 2.818/2019, PL nº 2.828/2019 e PL nº 5.112/19

Altera as Lei nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962; 9.472, de 16 de julho de 1997; e 12.965, de 23 de abril de 2014, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “Maio Laranja”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962, que “*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*”; 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”; e 12.965, de 23 de abril de 2014, que “*Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil*”, para instituir política de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, mediante a veiculação de mensagens informativas pelas emissoras educativas e estatais e operadoras de telefonia móvel e a criação da campanha “Maio Laranja”, destinada a promover ações de combate ao abuso sexual de menores.

Art. 2º Acrescente-se o art. 38-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

“Art. 38-A. As emissoras de radiodifusão de sons e imagens educativas e as vinculadas aos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios são obrigadas a transmitir diariamente mensagens de combate à exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes.

§ 1º As mensagens de que trata o caput deverão ter duração mínima de quinze segundos e conterão:

I – as leis que tipificam o crime de exploração sexual de crianças e adolescentes e crimes afins, com advertência, falada e escrita, sobre a pena para esses crimes;

II – o número de telefone para denúncias de exploração ou abuso sexual de menores e adolescentes;

III – informações de conteúdo educativo sobre a matéria.

§ 2º Os órgãos ligados à comunicação social do Poder Público Federal ficarão responsáveis pela elaboração, produção e distribuição das mensagens a que refere o caput, quando as emissoras não o fizerem, na forma da regulamentação.”

Art. 3º Acrescente-se o art. 130-B à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com a seguinte redação:

*“Art. 130-B. No mês de maio, por iniciativa dos órgãos competentes, as prestadoras de serviços de comunicação móvel pessoal, em qualquer âmbito ou modalidade, são obrigadas a veicular mensagens informativas com o objetivo de combater o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes e o compartilhamento e distribuição de imagens com nudez de menores, por meio **de qualquer veículo de comunicação de que disponham para o contato com os seus usuários.***

Parágrafo único. O assinante poderá solicitar à prestadora, a qualquer tempo e de forma gratuita, o não recebimento das mensagens de que trata o caput.”

Art. 4º O art. 27 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

.....
.....
.....
IV – desenvolver e produzir, de forma contínua, em todos os níveis de ensino, campanhas de educação e conscientização para combater e desencorajar o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como o compartilhamento e a distribuição de imagens com nudez de crianças e adolescentes.” (NR)

Art. 5º Fica instituída a campanha “Maio Laranja”, a se realizar anualmente no mês de maio, em todo o território nacional, com ações efetivas de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Na execução da campanha de que trata o *caput*, deverão ser desenvolvidas ações para conscientização sobre a importância do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes, que deverão incluir, a critério dos gestores, as seguintes atividades, entre outras:

- I – iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;
- II – promoção de palestras, eventos e atividades educativas; e
- III – realização de atos lícitos e úteis para a consecução dos objetivos da campanha.

Art. 6º Ficam os hotéis, bares, restaurantes e estabelecimentos comerciais similares obrigados a afixar, em local visível ao público, placa de advertência, com os seguintes dizeres: “SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO OU À EXPLORAÇÃO SEXUAL É CRIME E DÁ CADEIA”.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa de até 20 (vinte) salários mínimos, dobrada em caso de reincidência.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente